FLS.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000320-45.2016.8.26.0566 - 2015/000889

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

**Drogas e Condutas Afins** 

Documento de CF, OF, IP - 1346/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

Origem: PLANTÃO, 609/2015 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 41/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

**Carlos** 

Réu: DANILO PINHO MAMEDES

Data da Audiência 11/05/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de DANILO PINHO MAMEDES, realizada no dia 11 de maio de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presenca do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do defensor nomeado pela Defensoria Pública DR. ANTONIO FIRMINO COIMBRÃO (OAB 149297/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas OSMAR ANTONIO GUEDES FERRO e DOUGLAS FABIANO SITA. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra DANILO PINHO MAMEDES pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelos laudos periciais juntados aos autos. Apesar de Danilo negar que tenha sido a pessoa que se evadiu com a chegada dos policiais, fato relevante para a imputação da autoria é que o local era sua residência. Este fato relevante acaba reforçando a fala do sargento Douglas no sentido de se reconhecer Danilo como sendo aquele que se evadiu com a chegada dos policiais militares. Ambos os policiais confirmaram que haviam recebido notícias de que aquela casa era utilizada para realizar a embalagem de drogas, fato confirmado com a prisão de Thiago e a apreensão do adolescente naquele local. Note-se que realmente a casa de Danilo era usada para a prática do tráfico diante da apreensão de apetrechos utilizados para a embalagem, tais como sacos plásticos, pinos de eppendorf, rolos de fita crepe e balança de precisão, como demonstrado pelo auto de exibição e apreensão de fls. 17/19. Danilo afirmou que o adolescente João Batista tinha chegado naquele dia à sua casa, com a namorada, de modo que reforça-se ainda mais a convicção e a certeza de que esses apetrechos localizados

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

na casa de Danilo eram de sua propriedade, até porque Danilo nada afirmou ou justificou em seu interrogatório de que o adolescente estivesse em poder de tais apetrechos quando ali compareceu em sua casa. Os fatos ficaram cabalmente demonstrados e o envolvimento de Danilo com o tráfico de drogas ficou evidenciado. O acusado é reincidente específico, conforme se verifica pela sua folha de antecedentes juntada aos autos, em especial a certidão de fls. 10 do apenso. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia, agravando-se a pena em razão da reincidência específica, salientando também que há causa de aumento de pena por crime praticado com adolescente. Requeiro fixação do regime fechado, não só em razão da disposição da lei de crimes hediondos, mas também porque o agente reitera na prática delitiva, colocando em risco a saúde pública, na medida em que vende substância proibida a usuários e dependentes. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Diante dos fatos e provas colhidas por testemunhas, nota-se que o acusado não se encontrava no local na hora da apreensão e verificação de materiais diversos que possam denunciar o tráfico de entorpecentes. O caso em questão merece atenção pelo fato de que Danilo evadiu-se do local e foi reconhecido pelo policial em outro local não sendo aquele em que existiu o crime. Dessa forma, tornam-se obscuras as provas oferecidas, dando motivação ao pedido de absolvição do réu. Se assim Vossa Excelência não fizer entendimento, que lhe seja aplicada a menor pena possível, ponderando-se as condições da apreensão e também a motivação de que não houve resistência do réu. Dessa forma, pede deferimento do pedido. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. DANILO PINHO MAMEDES, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput. c.c. artigo 40, VI, ambos da Lei 11.343/06. O réu foi notificado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Em juízo, o acusado negou a prática dos fatos narrados na denúncia. Alegou que encontrava-se em outro local. Todavia, conforme declarações do policial militar Douglas, nesta audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, este dirigiu-se ao local dos fatos ao receber denúncias de que lá realizava-se o tráfico de drogas. Tratava-se da casa do réu, e o policial foi atendido pelo próprio réu, que deparando-se com o policial evadiu-se e logrou fugir. O envolvimento copioso do réu com o tráfico de drogas também foi relatado pelo policial civil Osmar. ouvido nesta data. A prova ainda demonstra que quando os policiais militares chegaram ao interior da casa do réu, encontraram Thiago Fidélis e o adolescente João Batista em situação típica de tráfico. Conforme declarou o policial militar Renan, no imóvel haviam drogas e petrechos para o tráfico. Note-se, a propósito, o material apreendido a fls. 29: situação típica de traficantes manuseando as drogas que venderiam. Além disso, no imóvel foi encontrado documento de identidade do réu Danilo, uma vez que o mesmo morava lá. Enfim, a prova demonstra de maneira cabal que o réu gerenciava uma vulgarmente conhecida "biqueira", assim designado o local onde se vendem drogas ilícitas. A natureza fármaco-dependente das substâncias químicas está demonstrada pelos laudos de fls. 42/45. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. O acusado é reincidente específico, razão pela qual aumento a pena de 1/4, perfazendo o total de 6 anos e 3 meses de reclusão e 666 dias-multa. A prática do tráfico gerenciado pelo réu envolveu, como de fato vinha

FLS.

# Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 15/05/2017 às 18:08 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000320-45.2016.8.26.0566 e código FQ000002DKH9.



Defensor:

Acusado:

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

envolvendo, adolescente, razão pela qual aumento a pena de metade, considerando o grau de comprometimento à formação ético-moral pelo tempo já transcorrido, sobre o adolescente, perfazendo assim o total de 9 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão e 999 dias-multa. Considerando a pena aplicada, a alta reprovabilidade do fato, estabeleço o regime fechado para o início de cumprimento de pena. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. O acusado já se encontra preso por outro fato, razão pela qual não há necessidade de decretação de prisão cautelar neste momento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu DANILO PINHO MAMEDES à pena de 9 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão e 999 dias-multa, por infração ao artigo 33, caput, c.c. artigo 40, VI, ambos da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	Promotor: